



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 27/2022 de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *“Disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do Município de Sorocaba, revoga as Leis nº 6.916, de 22 de outubro de 2003, nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de novembro de 2006, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizete Silvestre

PL 27/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a *"Disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do Município de Sorocaba, revoga as Leis nº 6.916, de 22 de outubro de 2003, nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de novembro de 2006, e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição (artigo 33, incisos I, "e", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e, com exceção do art. 4º, não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, atendendo também às diretrizes da Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010), e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Municipal nº 11.259 de 07 de janeiro de 2016).

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que é necessária a remissão expressa à Lei nº 11.259/2016 por tratar do mesmo assunto, sob pena de contrariar o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Além disso, também **visando melhor técnica legislativa**, observa-se, no caso de aprovação da proposição: no art. 1º as alíneas A, B e C devem ser alteradas para incisos I, II e III, e onde consta "parágrafo" deve ser alterado para o símbolo "§"; no art. 2º, §2º, estão ausentes outros incisos para completar as discriminações; na ementa e no art. 6º, o termo "leis" deve ser grafado com inicial maiúscula: "Leis".

Verifica-se também que o **art. 4º** da proposição dispõe sobre a forma prioritária de realização da coleta seletiva, atribuindo à Secretaria de Serviços Públicos – SERPO o cadastro de cooperativas e associações de catadores, ingerindo em relacionados ao planejamento, organização e gestão administrativa por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

impor medidas concretas ao Poder Executivo, sendo este artigo, portanto, **eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

Ressalva-se ainda que se encontra em tramitação nesta Edilidade o PL 52/2021, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Sorocaba, e dá outras providências*", e o **PL nº 450/2021**, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Altera a redação do caput do art. 1º da Lei nº 8.029, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre instalação de contêineres, para realização de coleta seletiva de lixo, em condomínios residenciais e dá outras providências*", **recomendando-se o apensamento do PL 27/2022** nos termos do art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal por tratar de matéria similar.

Pelo exposto, **observadas as ressalvas acima e exceto o art. 4º do PL, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro